DF CARF MF Fl. 271





Processo nº 10530.722386/2014-83

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-009.079 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de agosto de 2021

Recorrente VALBERTO DE ANDRADE LIMA COUTINHO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DO VALOR DA TERRA NUA. AFERIÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Deve ser reconhecido o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, quando dotado de critérios técnicos suficientes para preterir o VTN definido pelo Sistema de Preço de Terras (SIPT).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido a partir do Valor da Terra Nua apurado pelo laudo de avaliação apresentado junto à peça recursal. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.078, de 12 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10530.722385/2014-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

DF CARF MF Fl. 272

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.079 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10530.722386/2014-83

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Brasília (DF), que julgou a impugnação improcedente.

Pela notificação de lançamento n° 3877/00034/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 1.508.011,58** referente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 24/04/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Santa Maria" (**NIRF 8.313.874-9**), com área total declarada de **4.000,0 ha**, localizado no município de São Desidério - BA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 12/14, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2010;
- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, para comprovar o VTN em 01/01/2010, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de pastagens (3.000,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 440.000,00 (R\$ 110,00/ha) e arbitrá-lo em R\$ 8.442.000,00 (R\$ 2.110,50/ha), embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30% para 8,60 %, pela redução do GU de 83,0 % para 7,6 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 724.692,00 (fls.05).

Considerado cientificado do lançamento em **02/07/2014** (edital de fls. 09), o contribuinte apresentou em **30/07/2014** a impugnação de fls. 59/63, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 64/90, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, pois se fundamenta em VTN arbitrário, muito superior aos valores de mercado, conforme fontes oficiais (Anualpec 2012), e anexa laudo de avaliação com um VTN de R\$ 1.239.236,91, a ser multiplicado pela alíquota de 8,60 %, por não haver culturas implantadas no imóvel.

Ao final, o contribuinte requer seja julgada procedente sua impugnação, para desconsiderar o VTN obtido pelo SIPT, por ser arbitrário e representar a média dos valores do município e não do imóvel em si, e que seja aceito o laudo de avaliação elaborado por profissional habilitada, com o valor real da propriedade; protesta, ainda, pelos demais meios de prova em Direito admitidos, se for necessário.

A decisão de piso foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis que justificassem o valor pretendido.

DA ÁREA DE PASTAGENS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa da área da área de pastagens declarada para o exercício de 2010, por não ter sido expressamente contestada nos autos, no teor da legislação processual vigente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-la em outro momento processual.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os termos da impugnação. Em seguida, apresentou novo Laudo Técnico da Avaliação .

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, está subavaliado em relação ao valor apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2005, referentes aos imóveis rurais

localizados no município de localização do imóvel rural (São Desidério/BA), consoante informação do SIPT.

Não obstante ser o SIPT - Sistema de Preços de Terras uma importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, tendo como base legal o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que no caso de subavaliação do valor da terra nua a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, e que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Com base nessas premissas, a Fiscalização optou por utilizar o valor do hectare de acordo com o valor do ITBI do imóvel rural no município de localização do imóvel. O recorrente pretende modificar o VTN, mas no entendimento da Fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, não apresentou Laudo de Avaliação que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como determina a legislação e, com isso, afastar a presunção relativa constante do arbitramento, determinando um novo valor de VTN para a sua propriedade rural.

O Laudo de Avaliação foi assinado por engenheiro agrônomo habilitado e está abalizado em critérios técnicos, explicitando minuciosamente em 28 (vinte e oito laudas) dados objetivos que levaram à conclusão do valor médio do hectare para o ano do fato gerador da propriedade rural do recorrente.

Assim sendo, entendo que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte consiste em elemento de prova válido para fundamentar o valor do VTN de R\$ 656,94 por hectare.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.079 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10530.722386/2014-83

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido a partir do Valor da Terra Nua apurado pelo laudo de avaliação apresentado junto à peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator